

da subtração, uma vez que tal desclassificação não foi procedida em sentença, e **diante da impossibilidade de operar-se a *mutatio libelli*** nesta instância, conforme preceitua a súmula 453 do STF, faz-se impositiva a absolvição do apelante. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70062199260, Sétima Câmara Criminal, TJRS, Relator José Conrado Kurtz de Souza, 19-03-2015)".

**Necessidade de aditamento no caso de condenação por receptação e não roubo.** Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. *MUTATIO LIBELLI*. Verifica-se que a sentenciante alterou a situação fática delineada na exordial (roubo duplamente majorado), pois claramente descrito o delito de roubo cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Em que pesem as provas produzidas no feito tenham comprovado apenas a ocorrência do delito de receptação, nenhuma das condutas previstas no caput do artigo 180 do CP foi descrita na inicial acusatória. Surgindo provas de elementares ou circunstâncias não contidas na denúncia se opera a *mutatio libelli*, cabendo ao Ministério Público aditar a denúncia, o que incoorreu. A forma em que foi prolatado o édito condenatório implicou violação ao princípio da correlação. Ausente subsidiariedade entre os delitos. O caso comportaria a declaração da nulidade absoluta da sentença, porém, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus e à Súmula 160 do STF, impositiva a absolvição do acusado. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA (TJRS, Apelação Criminal, Nº 70081449100, Sexta Câmara Criminal, TJRS, Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 24-09-2019).

**Citação da Súmula nº 160 do STF:** "É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício". O candidato deveria citar a Súmula nº 160 do STF que se relaciona à questão em testilha.

**Aditamento espontâneo.** Alguns doutrinadores entendem que o aditamento deve ser espontâneo com o advento da Lei n. 11.719/08. Mas o caso prático menciona o desejo do MP e do Magistrado na condenação pelo delito de receptação dolosa. Há portanto, uma vontade da acusação na condenação do réu pela receptação. O que houve foi o esquecimento do aditamento. Isso agora é sanado via apelação, requerendo a anulação da r. sentença, para posterior aditamento "espontâneo", procedimento do art. 384 do CPP e nova sentença condenatória por receptação dolosa. Nesse sentido o TJSP: "APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO *Mutatio libelli* Aditamento da denúncia em audiência – Alegação de violação do sistema acusatório e quebra da imparcialidade do juiz Não ocorrência Observância do procedimento previsto no artigo 384, do Código de Processo Penal Ausência de prejuízo à Defesa, que não se insurgiu contra o ato Rejeição" (APELAÇÃO nº 0007675-68.2019.8.26.0577, Rel. Fátima Gomes, j. 09/11/2021). Conclusão. A matéria abrangida nas razões incidia sobre a falta de aditamento da denúncia em razão da incidência da *mutatio libelli*. Não caberia outra argumentação como a falta de proposta de benefícios ao réu diante da constatação fática deste possuir outros processos em andamento e ser criminoso habitual.